



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35 - Centro

CEP 36148-000 - Telefax.: (32) 3282-1178

PROJETO DE LEI Nº 16, DE 25 DE ABRIL DE 2023.

REJEITADO

PUBLICADO

Em 25/04/2023
Almeida

“PROÍBE A QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS DE ALTO IMPACTO SONORO, TECNICAMENTE CLASSIFICADOS COMO “FOGOS DE ESTAMPIDO” E “ARTIGOS EXPLOSIVOS”.

A VEREADORA QUE ABAIXO SUBSCREVE, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E TENDO POR BASE O QUE PRECEITUA O ARTIGO 92, INCISO III, 122, inciso II e o artigo 127, do Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta o seguinte Projeto de Lei, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica proibido no Município de Pedro Teixeira-MG, a utilização de fogos de artifício e explosivos, assim como quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso, permitindo somente a utilização de artefatos sem estampido (silencioso), a fim de proteger o bem-estar social e o meio ambiente.

Parágrafo Único. Todas as atividades comemorativas desenvolvidas pelo Município, no qual sejam utilizados fogos de artifício, obrigatoriamente serão utilizados fogos de artifício silenciosos.

Art. 2º As atividades promovidas por particulares, sejam elas Pessoa Física ou Pessoa Jurídica, é permitido somente o manuseio, uso, arremesso e disparo com fogos silenciosos, sem estampido.

Parágrafo Único. Ao ser expedido alvará de autorização de realização de eventos a Pessoas Físicas e Jurídicas constará que somente será permitido o uso de fogos silenciosos (sem estampido).

REJEITADO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35 - Centro

CEP 36148-000 - Telefax.: (32) 3282-1178

Art. 3º Aquele que não atender o dispositivo nesta lei, será multado em 150 UFEMGs.

Art. 4º A fiscalização dos dispositivos constantes nesta Lei será de competência dos órgãos competentes da Administração Municipal, das forças policiais e por qualquer cidadão.

Art. 5º A aplicação das multas decorrentes da infração ficará a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública Municipal.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (Noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2023.

ADRIELE CRISTIANE SOBRINHO

VEREADORA DA BANCADA DO PT



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35 - Centro

CEP 36148-000 - Telefax.: (32) 3282-1178

REJEITADO

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Vereadores, temos a honra de apresentar para consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei que "Proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos de estampido" e "artigos explosivos".

Os fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso, fazem parte da história, da vida das pessoas, das comunidades, das entidades e de outros. É costume centenário e até milenar a soltura de fogos, sendo que a sua proibição abrupta não é recomendável, uma vez que fere um modo de vida de milhares de pessoas.

No entanto, somos contrários a exageros, a excessos, pois estes podem ser prejudiciais às próprias pessoas, animais e etc. Por isso, estamos propondo uma medida de meio termo, de bom senso, ou seja, não proibir totalmente a soltura de fogos e artefatos, mas que ela seja permitida mediante um regramento.

O estampido dos fogos de artifício causam sérios problemas à saúde de alguns animais. No caso das aves, o barulho dos fogos faz com que, devido ao susto, elas voem em qualquer direção, fugindo de seus ninhos e chocando-se contra paredes e vidraças. Os animais domésticos também sofrem bastante com os fogos de estampido. Os cães, por exemplo, sofrem com danos ao tímpano e até mesmo convulsões e desmaios. A sensação de estresse e medo gerada pelo barulho dos fogos é enorme, gerando sério dano à saúde desses.

Os ruídos dos fogos de artifício com estampido podem alcançar de 150 a 175 decibéis, contudo, o limite suportado pelo ser humano encontra-se entre 120 decibéis, gerando desconforto, e 140 decibéis, considerado o limiar da dor.

Sabe-se, também, que os fogos de artifício barulhentos prejudicam sobremaneira a saúde de crianças, idosos e pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA

Rua Jacinto Eugênio, 35 - Centro

CEP 36148-000 - Telefax.: (32) 3282-1178

REJEITADO

Destaca-se, ainda, o impacto negativo junto às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que possuem uma hipersensibilidade sensorial ao barulho provocado por esses artefatos. De acordo com a terapeuta ocupacional Francini Jacques de Souza, o som dos fogos pode sobrecarregar as crianças com TEA: "Além do som, que pode gerar uma memória traumática, há informações de todos os tipos no ambiente. Isso provoca sensação de desorganização e pode provocar esteriotipias em função da sobrecarga dos sentidos, causando desconforto comportamentos repetitivos e/ou agressivos. Algumas crianças podem apresentar até crises convulsivas que podem ocorrer nos dias subsequentes ao evento"

Cumpre esclarecer que o presente projeto não veda a utilização de fogos visuais, mas somente os barulhentos, como já ocorre em diversos municípios do país. Nesse sentido, o Projeto de Lei Ordinária nº 16/2023 ora proposto, visando a evitar a continuidade de tamanho mal infligido à saúde de crianças, idosos, pessoas com deficiência e animais.

Diante do exposto, tendo em vista a importância da medida, peço aos pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões da Câmara de Pedro Teixeira, 25 de abril de 2023.

ADRIELE CRISTIANE SOBRINHO

VEREADORA DA BANCADA DO PTB



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

PARECER CONJUNTO Nº 18/2023

Aprovado

OBJETO: Projeto de Lei nº 16/2023

1 – RELATÓRIO:

De autoria da Vereadora Adrielle Cristiane de Oliveira, submete-se à apreciação no Plenário da Câmara Municipal de Pedro Teixeira, o Projeto de Lei nº 16/2023, que "Proíbe a queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, tecnicamente classificados como "fogos de estampido" e "artigos explosivos".

Em sua peça de Justificativa a Vereadora ora esclarece que, o Projeto de Lei visa proibir a queima, soltura e manuseio de fogos de artifícios e artefatos pirotécnicos de alto impacto sonoro, com o objetivo de evitar exageros e excessos de barulhos que podem ser prejudiciais as pessoas e animais.

2 – CONCLUSÃO:

Após analisar o Projeto de Lei nº 16/2023 e sua justificativa, concluímos que:

A competência municipal para legislar sobre a matéria decorre de autonomia administrativa de que dispõe, por tratar-se de interesse concorrente predominantemente local, conforme previsto no art. 30, inciso II da Constituição da República, o que por senso de oportunidade se colaciona:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

No mesmo sentido a disciplina contida no art. 171, I, da Carta Mineira que, ao tratar da competência legislativa do Município, ratificou a sua competência para legislar "sobre assuntos de interesse local".

A corroborar o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADPF 567, julgou que é constitucional a competência legislativa municipal em editar lei que proíba manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de estampidos, artifícios e artefatos pirotécnicos quando produzirem efeitos sonoros ruidosos. Haja vista que a referida lei procura promover um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente.

Eis a ementa do acórdão do STF nos autos da ADPF em questão:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS

Adrielle Cristiane de Oliveira
Adrielle Cristiane de Oliveira
Adrielle Cristiane de Oliveira
Adrielle Cristiane de Oliveira
Adrielle Cristiane de Oliveira



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 – 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 – e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

Aprovado

REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI 16.897/2018 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE LOCAL (ART. 30, I, DA CF). COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO RAZOÁVEL DE MANUSEIO, UTILIZAÇÃO, QUEIMA E SOLTURA DE FOGOS DE ESTAMPIDOS, ARTIFÍCIOS E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS SOMENTE QUANDO PRODUZIREM EFEITOS SONOROS RUIDOSOS. PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. IMPACTOS GRAVES E NEGATIVOS ÀS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. DANOS IRREVERÍSVEIS ÀS DIVERSAS ESPÉCIES ANIMAIS. IMPROCEDÊNCIA. 1. O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades competentes do Estado Federal é o da predominância do interesse, competindo à União atuar em matérias e questões de interesse geral; aos Estados, em matérias e questões de interesse regional; aos Municípios, assuntos de interesse local e, ao Distrito Federal, tanto temas de interesse, foram enumeradas no art. 30 da Constituição Federal, o qual expressamente atribuiu aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I) e para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II). A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou que a disciplina do meio ambiente está abrangida no conceito de interesse local e que a proteção do meio ambiente e da saúde integram a competência legislativa suplementar dos Municípios. Precedentes. 3. A jurisprudência desta CORTE admite, em matéria de proteção da saúde e do meio ambiente, que os Estados e Municípios editem normas mais protetivas, com fundamento em suas peculiaridades regionais e na preponderância de seu interesse. A Lei Municipal 16.897/2018, ao proibir o uso de fogos de artifício de efeito sonoro ruidoso no Município de São Paulo, promoveu um padrão mais elevado de proteção à saúde e ao meio ambiente, tendo sido editada dentro de limites razoáveis do regular exercício de competência legislativa pelo ente municipal. 4. Comprovação técnico-científica dos impactos graves e negativos que fogos de

Robinho
P. P. P.
D. D.
G. G.
Gabriel Monteiro



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.
TELEFAX: (32) 3282 - 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 - e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

Aprovado

estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno do espectro autista, em razão de hipersensibilidade auditiva. Objetivo de tutelar o bem-estar e a saúde da população de autistas residentes no Município de São Paulo. 5. Estudos demonstram a ocorrência de danos irreversíveis às diversas espécies animais. Existência de sólida base técnico-científica para a restrição ao uso desses produtos como medida de proteção ao meio ambiente. Princípio da prevenção. 6. Arguição de Preceito Fundamental julgada improcedente.

Neste sentido, assim estabelece o art. 8º inciso I e II da Lei Orgânica Municipal:

Art. 8º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

(...)

Nestes termos, a proposição em comento, sob o ponto de vista constitucional, afigura adequada para o ordenamento jurídico e para o alcance os objetivos pretendidos pelo legislador.

No que tange a competência do vereador para proposição da matéria ao plenário, o Regimento Interno prevê no artigo 92, inciso III c/c o art.122, inciso II e o artigo 127.

Ademais, consabido dos impactos graves e negativos que fogos de estampido e de artifício com efeito sonoro ruidoso causam às pessoas com transtorno de espectro autista em razão de hipersensibilidade auditiva, bem como traz pânico e desorienta os idosos, os enfermos, as crianças, além dos animais, pois esses possuem a sensibilidade auditiva extremamente superior ao ouvido humano.

Além disso, não é só barulho dos fogos de artifício que pode prejudicar o ambiente e a saúde de animais e pessoas, os fogos de artifícios produzem danos ao meio ambiente. Milhares de partículas de dióxido de carbono são espalhados pelo ar, agente este causador de aquecimento no planeta, trazendo impacto inclusive aos padrões de chuva.

Importante salientar que necessário é tutelar o bem estar e a saúde da população residente no município, assim como evitar danos irreversíveis aos animais e proteger ao meio ambiente, sendo competência do Município editar normas protetivas

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Djalmair', 'Antonio', 'Dulce', 'P.D.', and 'Gabriel Miranda'.



CAMARA MUNICIPAL DE PEDRO TEIXEIRA
Rua Jacinto Eugênio, 35, Bairro Centro - CEP 36.148-000.

TELEFAX: (32) 3282 – 1178

CNPJ: 20.434.114/0001-57 – e-mail: licitacao@pedroteixeira.cam.mg.gov.br

Aprovado

referente à saúde e ao meio ambiente.

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei nº 16/2023 atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico e orçamentário, encontra-se apto a ser aprovado.

A Comissão de Legislação e Justiça em conjunto com a Comissão de Serviços Públicos, obedecendo ao disposto no inciso I do art. 57 c/c art. 70 do Regimento Interno, após análise do Projeto de Lei nº 16/2023, conclui pela sua constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa, razão pela qual opinamos pela Aprovação do Projeto de Lei nº 16/2023.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2023.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

FILIFE ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA – PTB
Presidente comissão de legislação e justiça

ADRIELE CRISTIANE SOBRINHO – PTB
Relator comissão de legislação e justiça

AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA – PP
Membro comissão de legislação e justiça

GABRIEL FELIPE DOS REIS MARINHO - PTB
Presidente comissão de serviços públicos

FILIFE ANTONIO DA SILVA DE OLIVEIRA – PTB
Relator comissão de Serviços Públicos

WAGNER LOPES PEREIRA – MDB
Membro da Comissão de Serviços Públicos